

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1302/88 DA COMISSÃO**

de 11 de Maio de 1988

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87<sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho<sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1918/87 do Conselho<sup>(8)</sup>;Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1241/88<sup>(10)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987//1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(11)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho<sup>(12)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(13)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 12 de Maio de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.<sup>(7)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.<sup>(8)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.<sup>(9)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.<sup>(10)</sup> JO nº L 118 de 6. 5. 1988, p. 22.<sup>(11)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.<sup>(12)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.<sup>(13)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**ANEXO I**

**Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»**

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	24,597	24,389	21,062	20,980	20,980	20,980
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	59,73	59,25	50,07	49,98	49,98	50,30
— Holanda (Fl)	66,33	65,78	56,34	56,23	56,23	56,55
— UEBL (FB/Flux)	1 178,81	1 168,77	1 008,73	1 004,10	1 004,10	999,10
— França (FF)	178,00	176,36	151,02	149,87	149,87	150,60
— Dinamarca (Dkr)	212,60	210,75	181,52	180,79	180,79	178,93
— Irlanda (£ Irl)	19,783	19,602	16,809	16,704	16,704	16,620
— Reino Unido (£)	14,846	14,692	12,464	12,403	12,403	12,270
— Itália (Lit)	37 275	36 914	31 392	31 071	31 071	30 860
— Grécia (Dr)	2 243,03	2 199,62	1 709,87	1 681,77	1 681,77	1 633,20
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 751,54	3 719,44	3 204,98	3 178,85	3 178,85	3 148,14
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 716,13	4 670,78	4 085,66	4 053,48	4 053,48	4 005,31

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	27,097	26,889	23,562	23,480	23,480	23,480
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	65,69	65,21	55,97	55,88	55,88	56,20
— Holanda (Fl)	73,02	72,47	62,95	62,85	62,85	63,17
— UEHL (FB/Flux)	1 298,98	1 288,93	1 128,90	1 124,27	1 124,27	1 119,26
— França (FF)	196,69	195,05	169,71	168,56	168,56	169,29
— Dinamarca (Dkr)	234,49	232,63	203,41	202,68	202,68	200,81
— Irlanda (£ Irl)	21,862	21,680	18,888	18,783	18,783	18,699
— Reino Unido (£)	16,486	16,332	14,104	14,044	14,044	13,911
— Itália (Lit)	41 268	40 907	35 385	35 063	35 063	34 853
— Grécia (Dr)	2 563,88	2 520,47	2 030,72	2 002,62	2 002,62	1 954,05
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	4 137,07	4 104,97	3 590,51	3 564,38	3 564,38	3 533,67
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	5 145,44	5 100,09	4 514,97	4 482,80	4 482,80	4 434,62

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,025	33,881	33,809	30,426	30,426
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	82,37	82,03	81,88	72,33	72,33
— Holanda (Fl)	91,62	91,24	91,05	81,31	81,31
— UEBL (FB/Flux)	1 631,49	1 624,54	1 621,06	1 457,70	1 457,70
— França (FF)	247,65	246,52	245,66	219,79	219,79
— Dinamarca (Dkr)	294,76	293,47	292,83	263,20	263,20
— Irlanda (£ Irl)	27,528	27,402	27,336	24,484	24,484
— Reino Unido (£)	20,850	20,744	20,691	18,465	18,465
— Itália (Lit)	52 050	51 799	51 522	45 912	45 912
— Grécia (Dr)	3 324,59	3 292,51	3 245,31	2 792,90	2 792,90
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	4 016,61	3 994,39	3 981,77	3 444,77	3 444,77
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 720,05	6 685,09	6 666,97	6 048,63	6 048,63
— num outro Estado-membro (Esc)	6 525,55	6 491,59	6 474,00	5 873,56	5 873,56
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 972,00	3 949,78	3 937,15	3 400,15	3 400,15
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 525,55	6 491,59	6 474,00	5 873,56	5 873,56

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,029807.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,075230	2,070470	2,065730	2,061000	2,061000	2,047040
Fl	2,327310	2,323280	2,319050	2,314870	2,314870	2,302420
FB/Flux	43,411800	43,407400	43,395700	43,379200	43,379200	43,340200
FF	7,050310	7,062220	7,074540	7,086370	7,086370	7,120430
Dkr	7,995970	8,019310	8,041770	8,061650	8,061650	8,122580
£Irl	0,777715	0,778328	0,778871	0,779488	0,779488	0,781483
£	0,660311	0,661593	0,662821	0,664131	0,664131	0,668278
Lit	1 545,40	1 550,21	1 555,82	1 561,52	1 561,52	1 578,11
Dr	166,82600	168,16500	169,24200	170,65700	170,65700	175,28100
Esc	169,91500	170,73800	171,47100	172,42900	172,42900	175,17500
Pta	137,32100	137,66900	138,09300	138,56800	138,56800	139,99400